



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE CIVIL

PUBLICADO

Conforme Art. 97 da Lei Orgânica
Período 04/12/13 à 09/12/13
Local: Mural Parc

LEI Nº. 555/2013.


Luciana Pereira da Costa
Assessora Técnica do Gabinete
Port. 323/2013

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA E O PLANO DE CARGO,
CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE PROVIMENTO
DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EFETIVO DA EDUCAÇÃO
BÁSICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ-RR, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ-RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte, Lei:

Título I
Das Disposições Preliminares e dos Conceitos
Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Quadro de Provimento dos Profissionais do Magistério Efetivo da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Caracaraí-RR, que objetiva estabelecer estrutura de cargo e carreira equitativas internamente e estrutura de remuneração equilibrada com o mercado de trabalho de órgãos públicos, bem como disciplinar as formas de provimento, progressão funcional e promoção por titulação.

Art. 2º. O Plano de Cargo, Carreira e Remuneração instituído por esta Lei, fundamenta-se nos princípios constitucionais da igualdade, da impessoalidade, da legalidade, da moralidade e da eficiência.

Art. 3º. A Carreira do Quadro de Cargo de Provimento dos Profissionais do Magistério Efetivo da Educação Básica Municipal abrange, prioritariamente, a Educação Infantil e o Ensino Fundamental I, a Educação de Jovens e Adultos no ensino fundamental I e subsidiariamente a educação especial.

Art. 4º. O Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, instituído por esta Lei, visa estruturar o Quadro de Provimento Profissionais do Magistério Efetivo da Educação Básica do Município de Caracaraí-RR, que trata de um sistema organizado de cargo, carreira e remuneração.

Capítulo II
Dos Conceitos

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I- Cargo Público: conjunto de atribuições da mesma natureza e de iguais responsabilidades, sob uma mesma denominação, acometidas a um servidor, com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo;

II- Cargos em Comissão: cargos de livre nomeação e exoneração, por decreto do chefe do Poder Executivo e compreende as atividades de direção, chefia e assessoramento, obedecendo aos quantitativos estabelecidos em legislação própria;

 



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE CIVIL

III- Cargo de Professor: o titular do cargo de provimento efetivo com função de docência de suporte pedagógico no ensino fundamental, educação especial e educação de jovens e adultos;

IV- Carreira: possibilidade de crescimento do servidor dentro do conjunto de estágios de um cargo, mediante critérios estabelecidos;

V- Categoria ou Faixa Salarial: instrumento que contém referências salariais e possibilita progressão por tempo de serviço e promoção por titulação do servidor, delimitada por valores mínimos, intermediários e máximos e identificada por algarismos romanos;

VI- Especialidade: conjunto de atribuições da mesma natureza e do mesmo grau de dificuldade e responsabilidade, inerentes a um determinado cargo;

VII- Estágio: padrão de enquadramento funcional que possibilita a promoção do servidor mediante o atendimento de requisitos e condições estabelecidas no Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, identificado por algarismos romanos;

VIII- Progressão Funcional: mudança do servidor de classe ou nível integrante do cargo, por tempo de serviço ou titulação.

IX- Remuneração: é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei, devida ao servidor pelo exercício do cargo público.

X- Classe: conjunto de cargos com a mesma denominação, com o mesmo grau de complexidade e responsabilidade, indicado na Tabela de remuneração em algarismo romano.

XI- Grau: Posicionamento do vencimento em cada classe, organizado na horizontal, em ordem crescente, indicado por letras, que contempla a formação específica.

XII- Sistema Municipal de Ensino: conjunto de instituições e órgãos, de acordo com o disposto no art. 18, incisos de I a III da Lei Federal nº 9.394/96, que realiza atividades de educação, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

XIII - Área de Educação, para fins de progressão funcional, compreende a educação, o ensino e os ramos do conhecimento integrantes do núcleo comum e da parte diversificada do currículo.

XIV- Nomeação: Ato administrativo de provimento de cargo efetivo, em comissão ou função gratificada.

XV- Demissão: Penalidade decorrente da prática de ilícito administrativo, que tem por objetivo desligar o servidor do quadro de provimento do magistério, após adotar, todos os procedimentos administrativos.

XVI- Enquadramento: Ajustamento do servidor no cargo, classe e grau de conformidade com as condições e requisitos especificados para o mesmo.

XVII- Exoneração: Ato administrativo de dispensa do servidor que ocorre a pedido ou ex-officio.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE CIVIL

Título II
Do Quadro de Cargo de Provimento Efetivo de Carreira
Capítulo I
Quadro de Cargo de Provimento Efetivo de Carreira e Vagas

Art. 6º. O Quadro de Cargo de Provimento dos Profissionais do Magistério Efetivo da Educação Básica do Município de Caracarái-RR, fica constituído por 217 (duzentas e dezessete) vagas, distribuídas para Educação Básica.

Art.7º. O Plano de Cargo, Carreira e Remuneração está estruturado em cinco classes de acordo com o grau de instrução, que contempla a formação específica, estruturadas conforme Anexo I e suas Tabelas I e II, assim dispostos:

Cargo de Professor:

- a) Classe II;
- b) Classe III;
- c) Classe IV;
- d) Classe V.

Parágrafo Único - Classe I será extinta, correspondente ao grau de instrução de magistério, à medida que todos os servidores ocupantes da referida classe obtenham habilitação exigida na classe imediatamente subsequente ou deixem de integrar o plano de carreira de que trata esta lei.

Art. 8º. Cada Classe Compõe-se de 05 (cinco) níveis, designados pelos números cardinais de 1 a 5, assim descritos:

- I - Classe II - Nível de 1 a 5.
- II - Classe III - Nível de 1 a 5.
- III - Classe IV - Nível de 1 a 5.
- IV - Classe V - Nível de 1 a 5.

Art. 9º. O ingresso no Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dar-se-á no Cargo de Professor Classe II no nível 1 (um), mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, exceto por enquadramento que poderá ocorrer na Classe I ou nas demais classes, observando-se a escolaridade exigida.

Capítulo II
Os Profissionais do Magistério da Educação Básica

Art. 10º. São funções dos profissionais do magistério de educação básica, as atividades desenvolvidas por servidor da carreira em docência, podendo atuar no suporte pedagógico direto a docência, incluídas as de administração escolar e direção, planejamento educacional, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, conforme Lei de diretrizes e bases da Educação (Lei 9.394/96).

Parágrafo único: Compete ao Profissional do Magistério do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração as seguintes atribuições:

- I - ministrar os dias letivos e as horas de aula estabelecidas na legislação vigente;
- II - participar da proposta pedagógica da escola;
- III - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;
- IV- zelar pela aprendizagem dos alunos, estabelecendo e implementando estratégias de recuperação paralela para os alunos de menor rendimento.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE CIVIL

V - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e avaliação pedagógica e à formação continuada.

Capítulo III

Da forma de Ingresso na Carreira de Professor da Educação Básica do Município de Caracarái, RR

Art. 11º. Da investidura em cargo de Professor Público da Educação Básica do Município de Caracarái-RR far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos e por localidade definidas em Edital e na forma desta Lei, de acordo com a sua natureza e complexidade, obedecida à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 12º. O concurso público será realizado em duas etapas, ficando obrigatório à comprovação da formação em curso de nível superior, em licenciatura plena, condicionada a inscrição e seu pagamento, de acordo com valor fixado e critérios estabelecidos em edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas, as hipóteses de isenção nele expressamente prevista.

§ 1º - O concurso terá validade de até dois anos, a partir da publicação da homologação de seu resultado e poderá ser prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 2º - O Prazo da validade do Concurso Público e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima e em jornal de grande circulação;

§ 3º - Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiências o direito de se inscreverem em concurso público para provimento do cargo de Professor Público da Educação Básica, cujas deficiências de que são portadoras sejam compatíveis com as atribuições do referido cargo, para tais pessoas serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso público;

§ 4º - Caso as vagas oferecidas às pessoas portadoras de deficiências não sejam preenchidas, poderão ser ocupadas por outras pessoas aprovadas e classificadas no concurso público;

§ 5º - São condições para a investidura, posse, exercício e efetivação no cargo, as previstas na Lei.

Capítulo IV

Do Provimento do Cargo Efetivo

Art. 13º. Constitui requisito para ingresso no Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, a formação em curso de nível superior em licenciatura em Pedagogia ou equivalente com habilitação para lecionar a educação infantil e a primeira etapa do ensino fundamental e, para os anos finais, licenciatura em disciplina específica do currículo.

Parágrafo Único - Não é permitido concurso público para o cargo de Professor de Educação Básica da Classe I - Nível I, com grau de instrução de magistério - ensino médio, para o Cargo de Professor, por estar extinto.

Art. 14º. O preenchimento das vagas do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração deverá atender às necessidades de serviço da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e desporto, de acordo com as quais serão estabelecidas, nos editais do respectivo concurso público, constando o número de vagas para provimento, formação e as especializações profissionais requeridas, dentre outros.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE CIVIL

Capítulo V
Do Estágio Probatório

Art. 15º. O servidor aprovado em Concurso Público, nomeado e empossado, submeter-se-á ao estágio probatório durante três anos, a contar da data do início do exercício, para adquirir estabilidade no serviço público conforme disposto na norma do art. 41 (*caput.*) da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O servidor em estágio probatório terá seu desempenho acompanhado e avaliado, periodicamente, como condição para adquirir estabilidade, por comissão e critérios constituídos para essa finalidade, nos termos do Regulamento do Sistema de Avaliação e Desempenho no Estágio Probatório e Avaliação para efeito de progressão funcional.

Capítulo VI
Do Desempenho na Carreira

Art. 16º. O desempenho na carreira dar-se-á sob a forma de progressão funcional por tempo de serviço ou titulação para os integrantes do Quadro Efetivo do Cargo de Professor de Educação Básica Municipal.

a) Para efeito da progressão funcional por tempo de serviço, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho, e os requisitos seguintes:

I - Encontrar-se em efetivo exercício exclusivamente no sistema de ensino ou no exercício de mandato classista de representação dos trabalhadores da educação.

II - Não ter sofrido pena de suspensão, aplicada mediante processo administrativo disciplinar nos 24 (vinte quatro) meses que antecedem a efetivação da progressão funcional;

III - Não ter faltas e/ou atrasos e saídas antecipadas não justificadas que, somadas perfaçam mais de 160 (cento e sessenta) horas, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data de início do processo de progressão, salvo casos justificados por abono do órgão, devidamente comprovado.

IV - Não ter permanecido em licença ou afastamento, sem remuneração, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, ininterruptos ou intercalados, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data de início do processo de progressão.

V - Não estiver na data do requerimento ou nos respectivos períodos aquisitivos, à disposição de qualquer outro órgão, instituição ou entidade, exceto para exercício de cargo em comissão no sistema de educação e ou mandato classista.

VI - Não estiver em gozo de licença sem vencimento nos 02 (dois) anos, devendo esta ser somente concedida após este prazo.

VII - Não estiver afastado para exercício de mandato eletivo ou atividade política no período de quatro anos que antecedem a concessão da publicação do ato da concessão de progressão funcional.

VIII - Não estiver afastado para acompanhar cônjuge ou companheiro no período de cinco anos que antecedem a data da publicação do ato da concessão da progressão funcional ou promoção por titulação.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE CIVIL

IX - Não tiver sofrido prisão decorrente de decisão judicial transitada em julgado quatro anos que antecedem a data da publicação do ato da concessão da progressão funcional ou promoção por titulação.

X - Não obtiver resultado insatisfatório nas avaliações do Sistema de Avaliação de Desempenho Profissional de Professor da Educação Básica e do Magistério deste Município.

§ 1º - A progressão funcional, em virtude de tempo de serviço e de desempenho profissional, respeitado o interstício de 02 (dois) anos para cada classe, será de 6% (seis por cento), calculados de forma não cumulada sobre os pisos de cada nível.

b) A progressão por titulação prevista no caput deste artigo ocorrerá observando-se os seguintes critérios:

I - Da Classe I para a Classe II, nível 1 (um) integrante do Cargo de Professor da Educação Básica, exigindo-se o título de Licenciatura Plena, acompanhado do histórico escolar, devidamente registrado por instituição credenciada.

II - Da Classe II para a Classe III, integrante do Cargo de Professor da Educação Básica, exigindo-se o título de pós-graduação *lato sensu* - especialização na área da Educação, acompanhado do histórico escolar, devidamente registrado por instituição credenciada;

III - Da Classe III para a Classe IV integrante do Cargo de Professor da Educação Básica, exigindo-se o título de pós-graduação, *stricto sensu*, correspondente a mestrado na área da Educação.

IV - Da Classe IV para a Classe V integrante do Cargo de Professor da Educação Básica, exigindo-se o título de pós-graduação, *stricto sensu*, correspondente a doutorado na área de Educação, emitido por Instituição de Ensino Superior devidamente reconhecida, acompanhado do histórico escolar;

§ 2º - A progressão por titulação, terá como base o valor da classe imediatamente inferior, no nível 1 (um) acrescido de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 3º - A progressão por titulação consiste na passagem do servidor de uma classe para a outra imediatamente superior.

§ 4º - A progressão sendo concedida integrará a remuneração no exercício financeiro subsequente, com efeitos contados à data do requerimento, após publicação.

§ 5º - Para efeitos de progressão por titulação serão aceitos os títulos de pós-graduação de mestrado e/ou doutorado cursados nos países que integram o Mercosul, independentemente de validação por Universidades Brasileiras, sendo necessário apenas que as universidades de origem sejam reconhecidas pelo sistema de educação do País sede e o diploma registrado no MEC, Ministério das Relações Exteriores e no Consulado Brasileiro, em conformidade com Lei Estadual nº 895 de 25 de janeiro de 2013.

Capítulo VII
Da Comissão de Gestão do Plano de Cargos,
Carreiras e Remunerações



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE CIVIL

Art. 17. Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Educação Básica do Município de Caracarái, que tem como finalidade precípua:

- I – orientar, com medidas pertinentes a implementação da PCCREB de que trata esta Lei;
- II – acompanhar sistematicamente seus desdobramentos e sua gestão;
- III – definir programas de capacitação e programas de formação continuada de interesse da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desportos SEMECD;
- IV – aplicar critérios de promoção nas carreiras de acordo com a legislação em vigor;
- V – propor a realização de concurso público para atender a demanda existente.

Art. 18. A Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Educação Básica do Município de Caracarái (CGPEB), de caráter permanente, com exercício de 02 (dois) anos e com renovação de um terço dos membros, em igual período, é constituída por 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração, 03 (três) representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Caracarái (SINSPUC), sendo presidida por um dos membros eleitos entre pares.

Do Sistema de Avaliação de Desempenho

Art. 19. Será instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho - SAD, para atender as carreiras que integram o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Educação Básica do Município de Caracarái (PCCREB).

Parágrafo Único. A comissão de que trata os artigos 18 e 19, será implantada em até 60 dias contados da publicação desta Lei.

Capítulo VIII
Da Jornada de Trabalho

Art. 20º. O servidor titular do cargo de professor, no exercício da função de docência, cumprirá jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sendo:

- I – 20 (vinte) horas de interação com alunos;
- II – 06 (seis) horas para planejamento e avaliação.
- III – 02 (duas) horas para qualificação em serviço ou não, preferencialmente, na formação pedagógica continuada;
- IV – 02 (duas) horas para encontros pedagógicos e atendimentos aos pais.

Das Férias

Art. 21. O período de férias anuais do ocupante do cargo de Professor de Educação Básica será de:
I – 45 (quarenta e cinco) dias, no exercício das funções de magistério nas unidades escolares;
II – 30 (trinta) dias, quando em exercício fora das unidades escolares.

Parágrafo único. As férias do titular do cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas em 2 (dois) períodos, ao final do primeiro semestre letivo e ao final do segundo semestre letivo, de acordo com o calendário escolar anual, de forma a atender às necessidades pedagógicas e administrativas do estabelecimento de ensino.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE CIVIL

Capítulo IX
Dos Remanejamentos e Readaptações

Art. 22º. Os Professores do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, não poderão ser remanejados para outras Secretarias Municipais, exceto no caso de ocupar cargo em comissão, desde que estejam de acordo com a conveniência do titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e observados os dispositivos da Lei Municipal nº 240/93 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais) e sem ônus para educação.

Capítulo X
Do Vencimento

Art. 23. Os valores dos vencimentos da Carreira passam a ser os da tabela constante no Anexo I desta Lei, com efeito, a partir de 01 de janeiro de 2014, sendo reajustado anualmente em percentual nunca inferior ao fixado para valor do Piso Nacional do Magistério de que trata a Lei Federal nº 11.738/2008.

Art. 24. A remuneração do servidor do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito do Município de Caracaraí, nos termos da Constituição Federal, vigente.

Capítulo XI
Da qualificação Profissional

Art. 25. A qualificação visa aprimorar o desempenho profissional, o aperfeiçoamento do Professor, e ocorrerão por meio de participação em cursos de formação continuada, observado os programas prioritários e segundo critérios a serem definidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e desporto.

Capítulo XII
Do Afastamento

Art. 26. Além dos afastamentos previstos na legislação vigente aos demais servidores do Poder Executivo, o servidor do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos profissionais do Magistério da educação básica do Município de Caracaraí-RR fará jus ao afastamento para Qualificação Profissional com remuneração.

Parágrafo Único: O afastamento para tratamento de saúde será concedido em conformidade com a Lei Municipal nº 240/1993, dispositivo do artigo 113.

Capítulo XIII
Das Vantagens Pecuniárias

Art. 27. Além do vencimento, o profissional do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:

I – retribuição pelo exercício de função de direção chefia ou assessoramento, nos termos da Lei.

II – Gratificação sobre o vencimento de professor e/ou especialista de educação que, de preferência habilitado ou capacitado, se disponha a prestar serviços em local inóspito ou em regiões adversas, que se efetivará da seguinte forma:



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE CIVIL

- a) 5% (cinco por cento) para acesso por estradas em escolas que se encontram entre 30 e 50 km da sede;
- b) 10% (dez por cento) para acesso por estradas em escolas que se encontram entre 50 e 100 km da sede;
- c) 15% (quinze por cento) para acesso por estradas em escolas que se encontram entre 100 e 200 km da sede;
- d) 30% (trinta por cento) para acesso exclusivo por via fluvial.

III – Gratificação mínima de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo de professor na docência em classes com a inclusão de alunos portadores de necessidades especiais;

IV – Gratificação de Incentivo à Docência - GID, instituída pela Lei Municipal nº 512/2011.

§ 1º. A gratificação prevista no Inciso III deste artigo integrará somente aos proventos do professor da docência compartilhada.

§ 2º. Para fazer jus à gratificação prevista no Inciso II o servidor fará requerimento específico à Secretaria Municipal de Educação anexando documentos que comprovem o local onde reside, ficando obrigado a informar futuras mudanças de endereço, sob pena de perda da gratificação.

§ 3º. A gratificação de que se refere o artigo 27 inciso III não será cumulativa.

Art. 28. A Gratificação por serviço extraordinário será efetivado conforme a lei 240/93, que trata do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Caracarái.

Art. 29. A GID é uma vantagem exclusiva dos servidores do cargo de provimento efetivo dos profissionais do Magistério do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Município de Caracarái-RR, desde que estejam em pleno exercício da função de docência na Educação Básica.

§1º A GID é uma gratificação de serviço relativa a atribuições exclusivas da função de docência, destinada a remunerar o trabalho extra-classe de planejamento das aulas, de preparação do material didático e de acompanhamento pedagógico dos discentes.

§2º O servidor em pleno exercício da função de docência cumprirá jornada de 20 (vinte) horas-aula, em ambientes de processo de ensino-aprendizagem observado o disposto no parágrafo único do art. 18 desta Lei.

Art. 30. O servidor da Carreira fará jus a outras vantagens pecuniárias devidas aos demais servidores do Poder Executivo, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

§1º As vantagens serão mantidas nos casos de afastamentos compulsórios previstos em Lei.

Capítulo XIII
Do enquadramento e das Disposições finais

Art. 31. Serão enquadrados no cargo de professor de que trata esta Lei, os professores do quadro efetivo do Município de Caracarái, nas respectivas classes e níveis correspondentes a escolaridade e tempo de serviço exercido no cargo de origem, mediante termo de opção irrevogável do servidor, conforme Anexo I, Tabela I



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE CIVIL

Parágrafo único: O enquadramento do professor com magistério, que possui no mínimo três anos de exercício da docência, ocorrerá na classe de licenciatura 1, e os que não possuem o tempo de serviços exigido na data do enquadramento, deverá requerê-lo quando preencher o requisito temporal, de acordo com o Anexo I, Tabela I.

Art. 32. Fica instituído o Piso Salarial Profissional do Magistério em valores nunca inferior aos definidos nacionalmente de que trata a Lei 11.738/2008, não se aplicando o disposto na norma do §3º da referida Lei.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei 314/1998 e as demais disposições em contrário.

Caracarái-RR, 04 de Dezembro de 2013.

ENILDO DANTAS DIAS NOVO JUNIOR
Prefeito Municipal



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE CIVIL

**ESTRUTURA O PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE PROVIMENTO DOS PROFISSIONAIS DO
 MAGISTÉRIO EFETIVO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ-RR.**

ANEXO I (TABELA I)

Cargo	Situação Anterior			Situação Nova	
	Classe	Nível	Padrão	Classe	Cargo
Professor I Professor II	Doutorado	V	V	Classe IV	Professor da Educação Básica
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	Mestrado	V	V	Classe III	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	Especialista	V	V	Classe II	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	Graduado	V	V	Classe I	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
Magistério	V	V			
	IV	IV			
	III	III			
	II	II			
	I	I			

**VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO QUADRO EFETIVO DO
 PROFESSOR DO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ-RR**

ANEXO II (TABELA II)

Valores em R\$

CARGO	CLASSES	NÍVEIS / VENCIMENTOS
Professor da Educação Básica	Classe V	4.867,60
		4.592,00
		4.332,00
		4.086,80
		3.855,39
	Classe IV	3.605,60
		3.401,50
		3.208,90
		3.027,20
		2.855,85
	Classe III	2.670,90
		2.519,70
		2.377,00
		2.242,40
		2.115,45
	Classe II	1.978,50
		1.866,50
		1.760,80
		1.661,10
		1.567,00

Caracaraí-RR, 04 de Dezembro de 2013.

ENILDO DANTAS DIAS NOVO JUNIOR
 Prefeito Municipal